





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS.....	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
DESPACHOS.....	16
ADMINISTRATIVO	17
CAUTELARES	27
EDITAIS.....	45

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [.. /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

ATAS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 05 DE MARÇO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 014301/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Pagamento de diferença remuneração retroativa

4. Interessado: Denise Caimo Pessoa e Debora Caimo Pessoa.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 451/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pagamento de diferença remuneração retroativa. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR o pedido** das Sras. **Denise Caimo Pessoa e Debora Caimo Pessoa**, de pagamentos dos valores retidos referentes às diferenças salariais devidas à servidora aposentada **Norma Braga Caimo**, que faleceu em 24.11.2021.

9.2. **DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as demais providências necessárias;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores;

d) Comunique as interessadas quanto ao teor da decisão;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 000321/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias

4. Interessado: Rodrigo Girão dos Santos.

5. Advogado: Não possui

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.4

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 331/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Indenização de Verbas rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 78/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. **DEFERIR** o pedido do ex-servidor **RODRIGO GIRÃO DOS SANTOS**, matrícula nº 003.328-6A, tendo exercido cargo comissionado de Assessor da Presidência, exonerado pelo **Ato nº 186/2023 (0506680)**, referente à Indenização conforme os apostilamentos apresentados pela DGP, perfazendo o valor bruto da despesa perfaz o total de **R\$ 59.943,06** (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), sendo **R\$ 59.296,78** (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) o montante líquido devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias s/nº /DIPREFO/DGP ([0514284](#)).)

2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 000374/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Breno Luciano Melo Vieira.

5. **Advogado:** Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 399/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 79/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **SR. BRENO LUCIANO MELO VIEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo – MP, matrícula n. 0015563c, ora lotado na 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (GPROBERTO), no



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.5

sentido de que seja reconhecido o seu direito a 01 período de licença especial correspondente ao período aquisitivo de **2018/2024**, nos termos do art. 78, da Lei Estadual 1.762/86, combinado com o art. 127, da Lei Estadual 2.423/96; e após seja convertido em pecúnia do período de licença especial acima identificado, nos termos do art. 7.º, § 1.º V, da Lei Estadual 4.743/2018 e do art. 2.º, da Resolução 02/2012/TCE;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2024**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização da DIPREFO;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento, observando-se o cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 000260/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Rosenilda Freitas da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 453/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 80/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, quanto à concessão da Licença Especial de 1 (um) período, bem como a conversão em pecúnia do período de licença especial, referente ao quinquênio **2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização [0513216](#)
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.6

1. **Processo TCE - AM nº 019128/2023.**

2. **Tipo De Processo:** Processo Administrativo - Requerimento Externo.

3. **Especificação:** Indenização de Verbas rescisórias

4. **Interessado:** Fabiola Carla Paz Pires.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 487/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verbas rescisórias. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 81/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido da servidora **FABÍOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula nº 001.0154-B, quanto à indenização de suas verbas rescisórias, por perda de objeto da pretensão;

9.2. **DETERMINAR** à SEPLENO que informe a requerente da presente decisão, após archive-se.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 016045/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Solicitação de Certidão Negativa.

3. **Especificação:** Pagamento de diferença salarial

4. **Interessado:** Herdeiros de Lourival Honório de Souza.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 499/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pagamento de diferença salarial. Arquivamento. Determinação.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 82/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da falta de interesse de agir do requerente, ocasionando a perda do objeto;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de março de 2024.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.7

1. **Processo TCE - AM nº 019492/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Gratificação de Adicional de Insalubridade
4. **Interessado:** Francisco Helder Cavalcante Sousa e Erika Fernandes da Silva Fonseca.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 482/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Gratificação de Adicional de Insalubridade. Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 83/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR parcialmente o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo apenas aos servidores FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUSA e ERIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais dos servidores FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUSA e ERIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 012483/2023.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
 3. **Especificação:** Licença Especial
 4. **Interessado:** Alexandre Ribeiro Amaral.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DGP
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 458/2024
 8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
- EMENTA:** Licença Especial. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.8

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 84/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, Auditor Técnico de Controle Externo deste Tribunal de Contas, matrícula 001389-7A, a conversão em indenização pecuniária, pois **obtida pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, em seu Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, quanto à contabilização **somente do tempo referente ao exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício**;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; e

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 017483/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Pensão por morte

4. Interessado: Diretoria de Gestão de Pessoas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 358/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pensão por morte. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido, no sentido que **seja retificado o Acórdão Administrativo nº 112/2022 - Administrativa - Tribunal Pleno (0253935)**, exarado nos autos do Processo SEI nº [003621/2022](#), objetivando a aplicação da redução percentual prevista no artigo 24, § 1º, II e § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a **Portaria nº 272/2022-GPDH (0498627)** que concedeu a pensão ora perquirida, para total cumprimento da determinação do **Acórdão nº 1921/2023-TCE-Primeira Câmara**, exarado nos autos do **Processo SEI nº [003621/2022](#)**.

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie a retificação nos assentamentos funcionais da ex-servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Adote as providências junto à AMAZONPREV, por se tratar de servidora aposentada.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.9

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018256/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Revisão de Vencimentos

4. Interessado: Yasmin Rafic Dakdouk.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 481/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Revisão de Vencimentos. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 86/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **YASMIN RAFIC DAKDOUK**, viúva do servidor **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, desta Corte de Contas, matrícula 000.519-3A, condicionado o seu pagamento, porém, à prévia apresentação de escritura de inventário, Formal de Partilha ou Alvará Judicial uma vez que a viúva é meeira, havendo a informação de que o servidor falecido deixou ainda 02 (dois) filhos;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que, uma vez apresentada a documentação pendente informada no item 9.1:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as demais providências necessárias;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores;

d) Comunique as interessadas quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 002041/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Abono de permanência

4. Interessado: Belarmino Cabete Lins.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.10

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 528/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 87/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Belarmino Cabete Lins, Auditor de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 000454-5A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 1º de fevereiro de 2024, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

9.2 DETERMINAR ao DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor Belarmino Cabete Lins, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024

1. Processo TCE - AM nº 002626/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de qualificação

4. Interessado: PAULO ANDRE RIBEIRO CAMPBELL PENNA.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 541/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Adicional de qualificação. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 88/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor, o Sr. **PAULO ANDRÉ RIBEIRO CAMPBELL PENNA**, Assessor da Presidência desta Corte de Contas, matrícula nº 43036A, quanto ao adicional de qualificação;

9.2. DETERMINAR à Sepleno que informe o requerente da presente decisão, após archive-se.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.11

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 000439/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Gratificação de risco de vida

4. Interessado: Ana Claudia Nunes Duarte.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 534/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Gratificação de risco de vida. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 89/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **ANA CLAUDIA NUNES DUARTE**, Assistente da Presidência, lotada no Departamento Odontológico - DEOD desta Corte de Contas, exercendo a função de **Cirurgiã-Dentista**, matrícula **0021679B**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de **40% (quarenta por cento)**, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 003476/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. Especificação: Atestado Médico

4. Interessado: Elizângela Lima Costa Marinho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 543/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Atestado Médico. Deferimento. Determinação. Arquivamento.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.12

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 90/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, diante da necessidade de afastamento de suas atividades no período de 21 a 22/02/2024, conforme Atestado Médico acostado e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 000891/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Gratificação de Adicional de Insalubridade

4. Interessado: Thiago de Menezes Erse.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 555/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Gratificação de Adicional de Insalubridade. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 91/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo ao servidor **THIAGO DE MENEZES ERSE**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de **20% (vinte por cento)**, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do servidor **THIAGO DE MENEZES ERSE**, Matrícula 0009199C, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.13

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 000971/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Gratificação de Adicional de Insalubridade

4. **Interessado:** Thaisa Alves Dantas Balduino e Raniere Pereira Parente

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 522/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Gratificação de Adicional de Insalubridade. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 92/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** parcialmente o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo apenas à servidora **Thaisa Alves Dantas Balduino**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no **percentual de 20% (vinte por cento)**, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da servidora **THAISA ALVES DANTAS BALDUINO** - Matrícula, 0043168A, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela;

9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decurso.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 003937/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Indicações e Propostas

4. **Interessado:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2/2023/GPG

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 132/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indicações e Propostas.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.14

Acatamento da proposta. Ciência. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 93/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Parecer da **DIJUR** e em divergência com o pronunciamento do **Ministério Público de Contas**, no sentido de:

9.1. ACATAR a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Fabian Barbosa, dada a juridicidade e pertinência das razões pelo mesmo invocadas, bem como em virtude das regras de prevenção acima destacadas (sobretudo após o advento do novo Código de Processo Civil);

9.2. DAR CIÊNCIA da presente decisão à SECEX, SETIN e ao DEAP, bem como à DGP para que promova republicação da portaria 13/2023 - GP, com a informação, no sei art. 5º, de que uma vez distribuído a um Conselheiro/Auditor o primeiro processo referente a ato de aposentadoria ou reforma, torna-se preventivo o Relator para a apreciação de aposentadorias subsequentemente concedidas ou processos de atos de retificações que se sucederem, ainda que já tenham sido julgados, nos termos da regra processual de prevenção constante do paragrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR, após adoção das medidas acima mencionadas, sejam os autos encaminhados à Comissão de Atualização, Alteração e Adequação do Regimento Interno e da Lei Orgânica para que seja elaborada proposta de nova regulamentação ou de adequação normativa do tema aqui analisado.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de março de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.15

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 60/2024 - TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCE - AM nº 000449/2024.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença - Outros.
3. **Especificação:** Indenização de Licença Especial.
4. **Interessado:** Martha Lorena da Silveira Carneiro.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 401/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

Mediante necessidade, faz-se a devida correção, como segue, e republicamos seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 29/02/2024, Edição nº 3261 Pag.21, passando a ter a seguinte Redação:

ONDE SE LÊ:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Joaquim Pereira Dias Filho**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses (...)

LEIA-SE:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Martha Lorena da Silveira Carneiro**, Auditora Técnica de Controle Externo-MPC desta Corte de Contas, matrícula 0021954-A quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses (...)

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de março de 2024.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11393/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, FACE AO ACÓRDÃO Nº 2422/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11348/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 194/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11405/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO E OUTROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 37/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.17

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2022

- 1. Data:** 11/03/2024
- 2. Processo Administrativo:** 003581//2024-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a Associação Para Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - ADCAM, CNPJ: 05.555.099/0001-01, representado por seu Representante Legal, Sr. Payman Aganhejad.
- 5. Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 02/2022, de 03/03/2024 a 02/03/2025, referente ao serviço de recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em atendimento à Lei do Aprendiz nº 10.097/2000 e em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto nº 9.579/2018, nas Portarias nºs 723/2012, 1.005/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e nas legislações subsidiárias, para promoção de aprendizagem para 62 (sessenta e dois) menores.
- 6. Valor Global:** R\$ 1.546.367,76 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos);
- 7. Vigência:** 03/03/2024 a 02/03/2025.
- 8. Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903999; Fonte de Recursos 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2024NE0000401, emitida em 01/03/2024 no valor de R\$ 1.280.048,87 (um milhão, duzentos e oitenta mil quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), ficando o saldo remanescente de R\$ 266.318,89 (duzentos e sessenta e seis mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), para ser empenhado no próximo exercício financeiro

Manaus, 11 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.18

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 20/2024

PROCESSO nº 003693/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 71/2024/DIAM/GP (0525378), nos autos do Processo SEI nº 003696/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva de alinhamento e balanceamento, bem como troca de 04 (quatro) pneus e pastilhas de freio traseira e dianteira do veículo oficial Toyota/Corolla Altis Flex, placa PHD-2488, ano 2017, modelo 2018.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 1733/2024/GP (0529699), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 556/2024/DIORF/SEGER (0530973), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06, no valor total de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais), visando o serviço de alinhamento e balanceamento, bem como a troca de 04 (quatro) pneus e pastilhas de freio traseira e dianteira do veículo oficial Toyota/Corolla Altis Flex, placa PHD-2488, ano 2017, modelo 2018;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.19

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06, no valor total de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais), visando o serviço de alinhamento e balanceamento, bem como a troca de 04 (quatro) pneus e pastilhas de freio traseira e dianteira do veículo oficial Toyota/Corolla Altis Flex, placa PHD-2488, ano 2017, modelo 2018;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 70/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

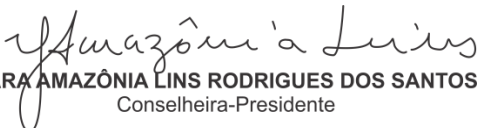
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito o Ato de nomeação n.º 243/2023, datado de 20.12.2023, publicado no DOE de mesma data, a contar 20.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.20

ATO Nº 71/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS**, cargo comissionado de Diretor Geral da Escola de Contas Públicas - símbolo CC-6, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 24/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2/2024/GCEC, datado de 10.01.2024, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, constante no Processo SEI n.º 000334/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

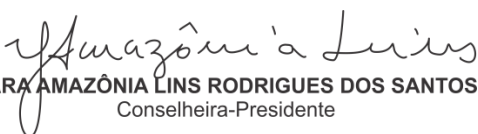
Edição nº 3269 Pag.21

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI**, no cargo comissionado de Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas Públicas - símbolo CC4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 364/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1813/2024/GP, datado de 08.03.2024, constante no Processo SEI n.º 003562/2023;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido do servidor **LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula n.º 0018465A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "A" - Auditoria Governamental, de renovação da participação no programa de Teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 21.11.2023 "A", a contar de 25.04.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.22

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do Teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 365/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 214/2024/SECEX/GP, datado de 06.03.2024, constante no Processo SEI n.º 004172/2024;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula n.º 001.355-2A, no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, a contar de 16.01.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.23

PORTARIA Nº 367/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Memorando nº208/2024/SECEX/GP, datado de 04.03.2024, constante no Processo SEI nº 000161/2024;

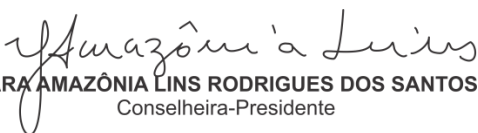
R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº0013552A, no DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS- DEINFE, a contar de 01.03.2024;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.24

PORTARIA N.º 368/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 64/2024 - Tribunal Pleno, datado de 21.02.2024, constante no Processo SEI n.º 000899/2024;

R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido do servidor **PAULO NEY MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.134-1A, quanto à redução de carga horária em 2 (duas) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal, com base no art. 1º da Lei nº 100/2011 c/c o art. 107 da Lei Promulgada n.º 241/2015, com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal, condicionada ao cumprimento integral de todos os critérios, incluindo carga horária adicional, produção individual e setorial de processos, conforme Portaria nº 695/2022;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 369/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Memorando nº25/2024/GCMARIOMELLO/TP, datado de 06.03.2024, constante no Processo SEI nº 004394/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

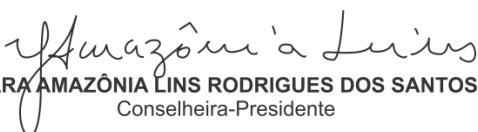
Edição nº 3269 Pag.25

RESOLVE:

LOTAR o servidor **PEDRO LUIZ ELIAS BEZERRA DE MENEZES**, matrícula nº0044008A, no GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MELLO - GCMARIOMELLO, a contar de 01.03.2024;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 370/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

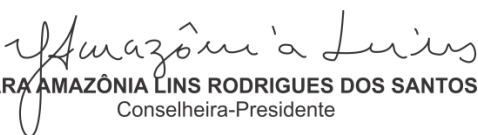
RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **LUANA BARACUHY DE HOLLANDA MOURA**, matrícula n.º 0043990A, como membro da Comissão de Relacionamento Institucional e Assuntos Legislativos, instituída pela Portaria nº 188/2024, datada de 05.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.26

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 2/2024/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 28/2024/CPL/SEGER (0532223) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 001184/2024, relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2024-CPL/TCE-AM;

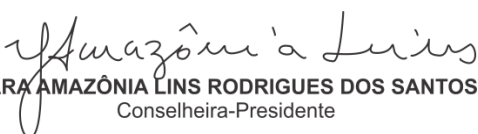
CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2024-CPL/TCE-AM, pertinente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento na gestão de contrato de plano de saúde do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor da empresa PROVISA Corretora de Seguros LTDA, CNPJ nº 10.997.520/0001-02, no valor global de R\$ 5.758.691,76 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), e mensal R\$ 239.945,49 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 11 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.27

CAUTELARES

PROCESSO: 10575/2024

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, NA PESSOA DO GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra o Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Sr. Wilson Miranda Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Estadual pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 24/27, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício 2024, por força do art. 217, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.28

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.29

saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada o Governo do Amazonas a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, destacar links, fundo branco e de preto e branco.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência do Estado Amazonas, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão estadual, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor estadual e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.30

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros do Estado, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva¹, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

¹ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.31

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Sr. Wilson Miranda Lima, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.32

PROCESSO: 10685/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACOATIARA - SEMEDITA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ITACOATIARA – AM, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE SRA. VALDENICE DE SOUZA FURTADO.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO PREFEITO MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACOATIARA – SEMEDITA, TITULARIZADA PELA SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE PÚBLICAS E PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 12/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Profissionais da Educação Municipal de Educação Municipal de Itacoatiara – AM, representado por sua Presidente Valdenice de Souza Furtado, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e da Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, titularizada pela Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, em face de possíveis irregularidades na adequação e cumprimento da Lei do Piso Nacional Em Favor dos Professores do Magistério Municipal.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 310/312, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Itacoatiara, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.33

da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que, no prazo de 5(cinco) dias cumpram a lei do piso nacional em favor dos professores do magistério municipal, da mesma forma que a municipalidade cumpriu em favor de celetistas. Além disso, menciona no bojo de sua fundamentação, sem consignar isto em seus pedidos, a relevância e urgência de suspender o Edital nº 01/2024 - Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores, até que a Municipalidade faça a devida adequação do salário base do Professor Estatutário.

Isto porque, afirma, em linhas gerais, que no dia 25/01/2024, foi publicado Processo Seletivo para contratação de 369 (trezentos e sessenta e nove) professores temporários, com vencimento de R\$2.290,57 (dois mil, duzentos e noventa reais, e cinquenta e sete centavos), conforme lei do piso nacional, paradoxalmente, os professores estatutários têm como salário inicial o valor de R\$1.922,81 (mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), consoante Decreto Municipal 83/2022.

Além disso, afirma que há professores contratados em regime celetista que recebem conforme o piso nacional, enquanto os docentes estatutários são preteridos.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Com efeito, *a priori*, vislumbra-se certa razão em favor dos argumentos do Representante, extraído do cotejo entre o salário inicial dos professores estatutários (20 horas), previsto no Decreto Municipal nº 83/2022, fls. 6, e a remuneração mensal prevista para os professores contratados em regime temporário (20 horas), consoante o





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.34

item 2.2 do Edital 01/2024-PSS, fls. 8/12. Esse aparente tratamento anti-isonômico não se coaduna com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, sendo de extrema relevância a matéria trazida à lume pelo Representante.

Ainda, causou espécie a este Relator a menção feita pelo Representante à existência de professores contratados em regime celetista, o qual não tem guarida no ordenamento jurídico hodierno, cabendo a apresentação de justificativas dos Representados acerca do ponto levantado

Para além da possível discrepância de remuneração entre servidores que desempenharão funções idênticas em essência, é de se considerar que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2018, fixou um piso salarial nacional para os professores da educação básica vinculado a jornada de 40 horas semanais (art. 2º, §1º), podendo ser proporcionalizados às jornadas de trabalho das carreiras iniciais (art. 2º, §3º), e efetivamente sendo atualizado anualmente, no mês de janeiro (art. 5º, §3º).

Nesse sentido, para o ano de 2024 foi definido valor do piso salarial dos professores da educação básica em R\$4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, e cinquenta e sete centavos) para jornada 40 horas semanais, via Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024², o que, aplicada a devida proporcionalidade, para jornada de 20h semanais, requeria a previsão de vencimento inicial no valor de, no mínimo, R\$2.290,29 (dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos), valor distinto e superior àquele previsto no Decreto nº 083, de 23 de março de 202, que o Representante alega ser o atualmente aplicado aos professores do regime estatutário.

Se por um lado não se pode interferir na Administração, sobretudo na área da educação, irrefletidamente suspendendo um processo seletivo de contratação de tantos docentes temporários, - até mesmo porque não é a remuneração destes que se encontra em desacordo com a norma-, sob o risco de prejudicar o ano letivo do alunado municipal que é de interesse coletivo, por outro viés, tem-se o dever de cumprimento da lei do piso nacional no que diz respeito à valorização dos docentes, igualmente de interesse público, razão pela qual a questão posta em debate é de sensibilidade extrema e requer toda a parcimônia possível.

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-61-de-31-de-janeiro-de-2024-540635028>





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.35

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão deste Relator, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e da Secretária Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sindicato dos Profissionais da Educação Municipal de Educação Municipal de Itacoatiara – AM, representado por sua Presidente Valdenice de Souza Furtado, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e a Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA, titularizada pela Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.36

c. NOTIFIQUE os Srs. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, Secretária Municipal de Educação de Itacoatiara – SEMEDITA:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.37

PROCESSO Nº 11.272/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal de Nhamundá**, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão.

Por intermédio do Despacho nº 301/2024 (fls. 27/29), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 06/03/2024, Edição nº 3266, páginas 14/16 (fls. 30/41), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2024/2025, onde se constata que o Município de Nhamundá se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.38

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diantes da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.39

DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, reproduzir os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 142/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal de Nhamundá, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial do referido Órgão, mais especificamente no que diz respeito aos seguintes dispositivos: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversores de cores, destacar links, fonte regular e redefinir;
- Que embora tenha sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o Sr. Jucenildo Furtado, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, se manteve inerte e não apresentou manifestação;
- Que, em pesquisa à rede mundial de computadores, a Procuradora Representante não localizou o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nhamundá, exceto um site que se mostra inoperante e sem informação acerca do Órgão mencionado;
- Que outro fato que revela descaso refere-se ao Processo nº 11.619/2015, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da referida Casa





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.40

Legislativa, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto na LC nº 131/2019 e na Lei nº 11.527/2011;

- Que nos autos do referido processo, o Egrégio Tribunal Pleno julgou procedente a Representação em comento, para o fim de conceder prazo para que o Órgão implementasse informações e aperfeiçoasse o Portal de Transparência, mas até o presente momento nenhuma medida foi tomada;
- Que além de a ausência de um Portal de Transparência obstaculizar o papel de fiscalização deste Tribunal de Contas, também coloca em risco o controle popular da atuação da Administração Pública, em especial no que diz respeito às pessoas com deficiência;
- Que diante da ausência de respostas e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Nhamundá, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;
- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseado nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Nhamundá a adoção dos “**procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) para implantação das ferramentas de acessibilidade, tais como: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores; destacar links, fonte regular e redefinir**”.

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;





Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.42

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:

Lei nº 241/2015





Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.43

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nhamundá (<https://nhamunda.am.gov.br/portal-da-transparencia/>), oportunidade em que apesar de ter apurado que o site mencionado se encontra **ativo**, não identifiquei, ao menos à primeira vista, a implementação de todas as ferramentas de acessibilidade questionadas pelo Ministério Público ao longo da inicial. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifiquei **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do **fumus boni iuris**, não me convenço, nesse momento processual, da presença do **periculum in mora**, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Por oportuno, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica** a deste Relator, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.44

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Jucenildo Furtado, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá**, a fim de que ambos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificador;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.45

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02/2024 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Alber Furtado de Oliveira Júnior, as folhas 399 e 400, fica **NOTIFICADO a Sra. SIMONE VERÔNICA MENDES DIAS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 01/2024 – DICAD**, peça do Processo TCE Nº 11867/2023 que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa, de Responsabilidade da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, do Exercício 2022

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março 2024.

OSMANI DA SILVA SANTOS

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 28/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13040/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 890/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11547/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício 2015, fica **NOTIFICADO o ESPÓLIO do Sr. Valmir Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 480.116,71 (quatrocentos e oitenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.46

dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Março de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 44/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. MARCUS VINICIUS PELODAN SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1104/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/08/2022, Edição nº 2859 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos. objeto do **Processo TCE nº 13011/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 45/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO À SRA. MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.47

2330/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2023, Edição nº 3209 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Dalzira de Sousa Em Face do Acórdão Nº 1665/2023 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12189/2022. objeto do **Processo TCE nº 14826/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2024

Edição nº 3269 Pag.48



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)

